

lidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no seu patrimônio, após cinco dias da execução da liminar, prazo este que confere ao devedor o direito de pagar a integralidade da dívida pendente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus da alienação fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

- Não tendo o devedor efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente neste prazo, pode o credor utilizar-se livremente do bem, sendo-lhe facultado, inclusive, vendê-lo a terceiros, a teor do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0245.12.001809-9/001 - Comarca de Santa Luzia - Agravante: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Agravado: Alexandre Henrique da Silva Gonçalves - Relator: DES. JOÃO CANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012. - João Cancio - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOÃO CANCIO - Cuida a espécie de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em face da decisão de f. 48-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que, nos autos da “ação de busca e apreensão” ajuizada em face de Alexandre Henrique da Silva Gonçalves, apesar de ter deferido a liminar pleiteada de busca e apreensão do veículo, em face da comprovação da mora do devedor, determinou que o requerente não deverá, por ora, proceder à alienação do bem para terceiros.

Em suas razões recursais, f. 02/14-TJ, o agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, argumentando que firmou um contrato de abertura de crédito com o agravado, transmitindo, em alienação fiduciária, o veículo descrito na petição inicial de f. 19/21-TJ.

Em face da mora do agravado, devidamente comprovada, o agravante ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-lei 911/69, tendo o Magistrado deferido a liminar pretendida e, não obstante, proibiu o agravante de efetuar a venda do veículo objeto da garantia contratual.

Assevera que, em conformidade com o Decreto-lei 911/69, o agravante pode vender o bem depois de 5 (cinco) dias de executada a liminar de busca e apreensão,

Busca e apreensão - Decreto-lei nº 911/69 - Direito do credor fiduciário - Alienação do bem dado em garantia - Possibilidade - Prazo - Após cinco dias da execução da liminar

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Alienação do bem dado em garantia a terceiros após cinco dias da execução da liminar. Possibilidade. Direito do credor fiduciário.

- Comprovada a mora, poderá o credor fiduciário requerer a busca e apreensão do bem dado em garantia, conso-

uma vez que é consolidada a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, a teor do que dispõe o art. 3º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Com essas considerações, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pedindo, ao final, que lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão agravada, para que seja permitida a venda extrajudicial do veículo objeto da garantia contratual.

O recurso foi recebido meramente no efeito devolutivo.

Sem contraminuta, uma vez que a relação processual não se formou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

Cuidam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, na qual pretendida pelo autor, após a efetivação da liminar, a consolidação da posse e propriedade do veículo Honda CG-150 Titan-ESD MIX, ano/modelo 2011/2011, cor preta.

Para tanto o agravante afirma que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (f. 31/33-TJ), estando o réu, ora agravado, inadimplente com o pagamento das parcelas pactuadas.

Na decisão interlocutória ora agravada, proferida à f. 48-TJ, o douto Magistrado *a quo* deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da lide. Entretanto, determinou que o credor, por ora, não poderá proceder à alienação do bem para terceiros.

Contra essa decisão é que se insurge o agravante.

Em que pese o meu profundo respeito pelo ilustre Julgador, tenho que a decisão recorrida, no que se refere à impossibilidade de alienação do veículo, não pode prosperar.

Tem-se, no caso, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, modalidade de negócio jurídico, regulada pelo Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, que confere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel a ele alienado, ficando o devedor com a posse direta.

Por sua vez, o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 prevê que

A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Assim, uma vez comprovada a mora, poderá o credor fiduciário requerer a busca e apreensão do bem dado em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no seu patrimônio, após

cinco dias da execução da liminar, prazo este que confere ao devedor o direito de pagar a integralidade da dívida pendente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus da alienação fiduciária.

É o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Portanto, não tendo o devedor efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, irá se consolidar a propriedade do credor fiduciário sobre o bem, que poderá, inclusive, vendê-lo a terceiros, a teor do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Venda do bem a terceiros. Momento. Após transcurso do prazo para purga da mora sem exercício de tal faculdade. Consolidação da propriedade e posse direta plena. - Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercitado tal faculdade, pois apenas com o transcurso *in albis* de tal prazo é que se consolida a propriedade e posse direta plena do credor (TJMG, Agravo de Instrumento Cível 1.0245.09.170722-5/005, Des. Rel. Pedro Bernardes, data do julgamento: 12.06.2012).

Busca e apreensão. Livre utilização do bem. Prazo para purga da mora. 1. Apreendido o bem objeto da ação de busca e apreensão, pode o credor utilizar-se livremente dele, inclusive aliená-lo, desde após o prazo de 5 (cinco) dias previsto para a purga da mora, após executada a liminar. 3. Recurso provido (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0245.11.018970-

2/001, Des. Rel. Estevão Lucchesi, data do julgamento: 24.05.2012).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Venda do bem. Possibilidade após o prazo da purga da mora. Direito do credor. - De acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/64, decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidam-se a propriedade e a posse plena em favor do credor fiduciário, independentemente de qualquer autorização judicial ou avaliação, caracterizando simples exercício regular do direito, de modo que, decorrido referido prazo, sem que o devedor purgue a mora, poderá a financeira alienar o bem apreendido sem que, para isso, seja necessária autorização judicial (TJMG, Agravo de Instrumento Cível 1.0701.10.032840-3/001, Des. Rel. Luciano Pinto, data do julgamento: 13.01.2011).

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão agravada, que determinou a impossibilidade de o agravante alienar o veículo objeto da lide a terceiros, tendo em vista que a lei determina que o credor fiduciário poderá, após cinco dias de executada a liminar de busca e apreensão, e consolidada a sua posse e propriedade sobre o bem, utilizar livremente do mesmo, segundo a sua conveniência, sendo-lhe facultado, inclusive, vendê-lo a terceiros.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e permitir que o autor, ora agravante, após o prazo de cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, possa alienar o veículo objeto da garantia contratual a terceiros, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.